

A Ouvidoria do TCE-PI recebeu, por meio da Central do Cidadão, COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADES, referente ao procedimento licitatório Concorrência nº 0010/2025, que tem por objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM TODA ÁREA URBANA E NOS POVOADOS DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI..”

Em síntese, o interessado alega o seguinte: “Venho, por meio deste, solicitar que seja adicionado ao Projeto Básico o cronograma físico-financeiro, devidamente descritivo quanto à distribuição dos meses e percentuais de execução da obra. Tal solicitação se justifica pelo fato de que, conforme consta nas páginas 97 e 98 do edital, o prazo estabelecido para a execução das atividades é de 12 (doze) meses. Entretanto, verificou-se que o referido cronograma não foi apresentado no projeto, o que pode ocasionar dúvidas na elaboração das propostas por parte das licitantes.”

Sob esse viés, verificou-se a ausência do Cronograma físico - financeiro no mural de Licitações desta Corte de Contas, o que inviabiliza a elaboração das propostas e a competitividade do certame.

De acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021, em seu artigo 18, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento. Dentre os requisitos dessa fase estão o projeto e a definição do objeto para atender à necessidade, que devem ser feitos por meio de um termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, a saber:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nesta toada, a disponibilização integral das planilhas de composições e projetos torna-se imprescindível para garantir a transparência e a plena competitividade do certame. Dessa forma, a ausência dessas informações acarreta na impossibilidade dos participantes de elaborarem propostas justas e adequadas, alinhadas aos parâmetros definidos e estabelecidos pela administração pública. Assim, tal omissão compromete a equidade do processo licitatório, dificultando a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública e prejudicando a execução do objeto contratado.

Sendo assim, tais exigências supramencionadas não estão de acordo com a Lei nº 14.133/2021, configurando potencial restrição à competitividade do certame.

Diante do exposto, considerando que, nos termos do art. 1º, VII, da Resolução nº 18/2018, compete à Ouvidoria “auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios da administração pública e do controle externo”, recomenda-se a disponibilização do Cronograma Físico - financeiro, bem como de todos os seus anexos, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Por fim, informa-se que, em caso de ausência de resposta a esta Ouvidoria, no prazo de 24 horas, a demanda será encaminhada à Diretoria de Fiscalização de

Licitações e Contratações para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Atenciosamente,

Ouvidoria - TCE/PI